

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de cartucho de toner e kit fotocondutor (cilindro) para abastecer o almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração e Contratos - SEMAC (Órgão Gerenciador) e atender as demandas dos Órgãos Participantes, Guarda Civil Municipal - GCM, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural - SMAPIR, Secretaria Municipal de Defesa Civil - SMDC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação - SMDEEI, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC, Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS, Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, Secretaria Municipal de Transparência e Controle - SMTC, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos - PREVICAMPOS e Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Ao Centro de Informações e Dados de Campos - CIDAC,

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, doravante denominada Recorrente, questionando a decisão que considerou classificada a proposta do item 64 apresentada pela licitante J & K COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, doravante denominada Recorrida.

A Recorrente alega, resumidamente, que a Recorrida apresentou catálogo de um produto em dissonância com o que foi especificado no subitem 6.3 Termo de Referência.

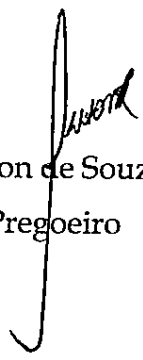
In casu, o item 64 da proposta traz a seguinte especificação: “Unidade Fusora HP Original JC91-01023B para Impressora HP Laser 408dn”.

A Recorrente sustenta ainda que a decisão está em desconformidade com a resposta apresentada pela Administração em sede de Solicitação de Esclarecimentos. Na oportunidade a Administração, quando questionada, apresentou resposta esclarecendo que, no caso em específico, seria aceito apenas o produto original.

Isto posto, considerando que o Termo de Referência passou pelo crivo do IDAC; considerando que os questionamentos são de natureza técnica; e, considerando que a decisão do Pregoeiro de classificar a proposta da Recorrida levou em consideração o relatório de avaliação dos catálogos exarado pelo CIDAC – que aprovou o produto apresentado, ENCAMINHO o presente para análise e parecer técnico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2026.


José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

O CIDAC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Contratos, através do PROCESSO SUAP nº 02435.000032.2026-78, acerca da solicitação de parecer técnico referente ao Recurso Administrativo da empresa 07.195.230/0001-00 - AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item nº 4 e item nº 64 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038 / 2025 - PROCESSO LICITATÓRIO 2025.226.000007-0-PR;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia; que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal Nº 1592/2009, e posteriormente reforçada pelo Decreto Nº 79/2017, que atribui ao CIDAC à competência de gerência e administração dos recursos de TI (Tecnologia da Informação), o qual imputa seu objeto de ação como a direção, coordenação, controle e fiscalização das atividades pertinentes à tecnologia da informação, informática e monitoramento.

INFORMA:

Com base nos fatos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 07.195.230/0001-00) e nas especificações do Termo de Referência do certame, esta Subsecretaria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** dos recursos relativos aos itens nº 04 e nº 64.

Em relação ao item nº 04, reafirma-se o entendimento de que o produto ofertado deve ser obrigatoriamente original, de mesma marca do fabricante da impressora, visando à preservação da integridade do equipamento e à manutenção das garantias técnicas vigentes. Tal exigência encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 860/2011-TCU-Plenário, que legitima a obrigatoriedade de itens originais ou genuínos quando os equipamentos estão sob prazo de garantia, sob pena de perda imediata da cobertura técnica e comprometimento do hardware. Este posicionamento é reforçado pelo Acórdão nº 2.403/2012-TCU-Plenário e ratifica o esclarecimento já formalizado pela empresa junto a esta Prefeitura, que reafirma a indispensabilidade de aquisição de itens originais para assegurar a continuidade do suporte técnico especializado e evitar falhas de compatibilidade.

No que tange ao item nº 64, confirma-se que a unidade fusora completa (*fuser unit*) para a impressora HP Laser 408dn corresponde ao componente de modelo/part number: JC91-01023B, devendo igualmente observar o padrão de originalidade exigido para o perfeito funcionamento do equipamento. Diante do exposto, encaminhamos este parecer como DEFERIDO para os recursos administrativos movidos pela referida empresa para as providências cabíveis.

Campos dos Goytacazes, 27 de fevereiro de 2026

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE VICENTE ALVES NETO
Data: 27/02/2026 15:20:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Subsecretário do Centro de Informações e Dados de Campos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES - PMCG

748
V(15)

REF.: Pregão Eletrônico 38/2025
Itens 53

RECORRENTE: AREAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: EQUIPE QUE DIRIGIU O PREGÃO ELETRÔNICO 38/2025

AREAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 07.195.230/0001-00, situada na Rua Antônio Aurélio Bessa nº 59 - Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, RJ, com escritório na Rua Teófilo Guimarães, 182, Parque Turfe Clube - CEP 28.024-050 por seu sócio, que subscreve a presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação no item 53 do certame licitatório em referência, pelas razões que passa a expor.

DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

A empresa recorrente participa do Pregão Eletrônico 38/2025 encontrando-se, no momento, desclassificada do item 53 no processo licitatório e, com a nulidade da desclassificação estará em primeiro lugar, em condições de ser convocada para o cumprimento da etapa faltante, logo é legítima para recorrer.

DAS NORMAS LEGAIS

É inquestionável que a realização de um processo licitatório deva ser norteada pelos seguintes dispositivos:

- ✓ Lei 14.133/2021;

- 440
150
- ✓ Edital de convocação do certame e seu respectivo Termo de Referência;
 - ✓ Decisões do TCU - Tribunal de Contas da União.

DA SITUAÇÃO DE MOMENTO

O Pregão Eletrônico 38/2025 foi realizado com os valores máximos considerados em sigilo pela Administração Pública.

A RECORRENTE foi desclassificada do item 53 face a apresentação de proposta considerada superior ao valor estimado.

O ITEM 53 foi fracassado pelo seguinte motivo:

"Apesar da insistência na tentativa de negociação pelo Pregoeiro, não houve redução do valor ofertado pela Licitante, ficando este acima do preço estimado pela Administração, razão pela qual este item está fracassado".

A recorrente apresentou pedido de abertura de DILIGÊNCIA, tendo exposto em seu final:

"Assim, a transparência que o sigilo se propôs proteger - informações estratégicas durante a disputa - já foi obtida.

Agora, o sigilo deve ser suspenso integralmente, divulgando-se a marca, o modelo e a fonte de cotação utilizada como parâmetro para obtenção dos valores estimados.

Diante do exposto solicitamos a abertura de DILIGÊNCIA para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

Tal pedido não obteve resposta...

Por que solicitamos a abertura de Diligência?

Sabe-se que o valor máximo estimado é parâmetro para que o órgão licitante se proteja contra preços abusivos. Este parâmetro, no entanto, não pode abrigar valores inferiores aos praticados pelo mercado interno nacional, pois, afasta os fornecedores do certame licitatório e provoca o fracasso licitatório, como ocorreu.

480
V152

Se o órgão licitante não tivesse adotado o sigilo nos valores máximos estimáveis, teríamos apresentado impugnação a estes valores, na fase própria de "IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS" que antecede a abertura do certame licitatório.

Há de se perguntar: É inexequível licitação com valor estimado abaixo do valor de mercado?

Sim! É a opinião generalizada de juristas que atuam em licitação.

"Uma licitação com valor estimado muito abaixo do mercado é considerada inexequível, pois impede a execução satisfatória do objeto, resultando em licitações desertas ou fracassadas".

Na Lei 14.133/2021, a inexequibilidade é relativa e deve ser comprovada por diligência, permitindo que o licitante demonstre a viabilidade do preço.

1. Se o valor estimado da licitação estiver abaixo do mercado, o órgão cometeu um erro na pesquisa de preços, tornando a contratação inviável;
2. A administração deve realizar diligências antes de desclassificar, permitindo que o licitante comprove custos (insumos, impostos, transporte, etc.).

A presunção de inexequibilidade permite ao licitante provar que seu preço é exequível, mas a Administração não deve contratar por valores incompatíveis com o mercado.

Se a própria Administração Pública fixar um valor estimado (ou máximo) desconectado da realidade de mercado, o certame corre o risco de ser deserto (sem interessados) ou fracassado (todas as propostas acima do teto).

CONCLUSÃO

Através de AI - Inteligência Artificial, submetemos ao Google, que reúne em seu acervo substancial fonte de informações, o questionamento a seguir sobre os fatos ocorridos no julgamento do item 53 do Pregão 38/2025...

"Em uma licitação, com os valores máximos estimados em sigilo, no momento da negociação os valores foram divulgados estando todas as propostas apresentadas com valores superiores ao estimado, agora divulgado. O primeiro colocado questionado pelo pregoeiro sobre a possibilidade de redução de sua proposta para o parâmetro apresentado, declinou do seu direito, face ao valor

481
V150

máximo estimado estar inexecuível, ou seja, inferior ao valor de mercado. Houve a desclassificação do concorrente, restando o item licitado ser considerado fracassado. Quais as providências a seguir? Deveria o pregoeiro determinar abertura de diligência para esclarecimentos sobre o que levou o item ao fracasso?

Diante do fracasso de um item por propostas superiores ao valor máximo estimado (especialmente se houver indícios de que o orçamento está defasado ou inexecuível para o mercado), as providências sob a Lei nº 14.133/2021 devem focar no saneamento da fase preparatória antes de qualquer nova tentativa.

Providências Imediatas e Futuras

1. **Avaliação Crítica do Orçamento:** O gestor deve realizar um diagnóstico para identificar se o fracasso decorreu de erro na **pesquisa de preços** ou mudanças nas condições de mercado. Se o valor estimado está realmente abaixo do mercado, a administração não pode simplesmente repetir o certame com as mesmas condições, sob risco de novo fracasso.

2. **Republicação com Ajustes:** Identificado o erro na orçamentação, o edital deve ser corrigido com o **preço de referência atualizado** e republicado, reiniciando-se os prazos de publicidade.

3. **Concessão de Prazo (Opcional):** Embora o primeiro colocado tenha declinado, o pregoeiro poderia, alternativamente, facultar a todos os licitantes a apresentação de **novas propostas escoimadas da causa da desclassificação** (preço excessivo), conforme autoriza o art. 90, § 2º da Lei 14.133/2021, caso entenda que há margem para ajuste sem alterar o edital.

4. **Dispensa de Licitação (Art. 75, III):** A contratação direta por dispensa após licitação fracassada só é permitida se forem mantidas **todas as condições do edital**, incluindo o preço máximo. Como no seu caso o preço é o problema (inexecuibilidade), a **dispensa é inviável** sem a correção do valor, o que exige nova licitação.

Sobre a Abertura de Diligência

Sim, o pregoeiro **deve determinar diligência** ou encaminhar o processo para a área técnica. O objetivo não é apenas "esclarecer o fracasso", mas sim:

782
V(15)

- **Verificar a exequibilidade do orçamento:** Confirmar se os preços de mercado realmente superam o estimado pela administração.
- **Sanear o processo:** A diligência serve para coletar novas evidências (como as próprias propostas apresentadas ou novas cotações) que justifiquem a revisão do valor estimado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a administração deve buscar a **exequibilidade para o sucesso das contratações**, evitando afastar fornecedores por falhas na pesquisa de preços interna."

Ratificando nossa fundamentação, trazemos para análise o **ACÓRDÃO Nº 2088/2024 - TCU - 2ª Câmara**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023- SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Neste Acórdão, tomado, aqui, como paradigma para a questão em debate, seguindo o voto do Relator, Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**, o Tribunal de Contas da União decidiu que ante a **ocorrência de irregularidade relativa à desclassificação indevida**, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, o órgão promotor do certame, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para retornar o certame licitatório, à fase de análise das propostas de preços.

A decisão do TCU adotou o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 ou seja, na presunção relativa de inexequibilidade, deve ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas.

Em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas,

783
V

Repetindo: "Uma licitação com valor estimado muito abaixo do mercado é considerada inexecutável, pois impede a execução satisfatória do objeto, resultando em licitações desertas ou fracassadas".

Assim sendo, não resta a menor dúvida de que a equipe responsável por conduzir o Pregão Eletrônico 38/2025, precipitou-se na desclassificação da empresa **AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** do item 53 sem antes determinar a abertura de **DILIGÊNCIA**.

Diante do exposto, demonstrado o prejuízo causado à recorrente,
REQUER:

- 1) A reconsideração da decisão que não classificou a recorrente em primeiro lugar;
- 2) A abertura de Diligência para a comprovação dos fatos;
- 3) A declaração da empresa **AREAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do item 53 do Pregão Eletrônico 38/2025;
- 4) Se, no entanto, no que pese a clareza dos fatos, ocorrer decisão contrária à nossa reclamação, que se submeta este recurso às autoridades superiores.

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026

VITOR DE AZEVEDO } Assinado de forma digital por
ALMEIDA:56123620720 } VITOR DE AZEVEDO
ALMEIDA:56123620720 } ALMEIDA:56123620720
Dados: 2026.02.06 15:05:21 -03'00'

Vitor de Azevedo Almeida

Sócio e Representante de
AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES - PMCG

784
130

REF.: Pregão Eletrônico 38/2025
Item 55

AREAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 07.195.230/0001-00, situada na Rua Antônio Aurélio Bessa nº 59 - Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, RJ, com escritório na Rua Teófilo Guimarães, 182, Parque Turfe Clube - CEP 28.024-050 por seu sócio, que subscreve a presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para oferecer, as razões pelas quais assinalou **INTENÇÃO DE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação no item 55 do certame licitatório em referência, pelas razões que passa a expor.

DAS NORMAS LEGAIS

É inquestionável que a realização de um processo licitatório deva ser norteadada pelos seguintes dispositivos:

- ✓ Lei 14.133/2021;
- ✓ Edital de convocação do certame e seu respectivo Termo de Referência;
- ✓ Decisões do TCU - Tribunal de Contas da União.

DA SITUAÇÃO DE MOMENTO

O Pregão Eletrônico 38/2025 foi realizado com os valores máximos considerados em sigilo pela Administração Pública.

485
V15

O RECORRENTE foi desclassificado do item 55 face a apresentação de proposta considerada com valor superior ao valor estimado.

OS ITENS 55 foram fracassados pelo seguinte motivo:

"Apesar da insistência na tentativa de negociação pelo Pregoeiro, não houve redução do valor ofertado pela Licitante, ficando este acima do preço estimado pela Administração, razão pela qual este item está fracassado".

O recorrente apresentou pedido de abertura de DILIGÊNCIA, tendo exposto ao seu final:

"Assim, a transparência que o sigilo se propôs proteger - informações estratégicas durante a disputa - já foi obtida.

Agora, o sigilo deve ser suspenso integralmente, divulgando-se a marca, o modelo e a fonte de cotação utilizada como parâmetro para obtenção dos valores máximos estimados.

Diante do exposto foi solicitada a abertura de DILIGÊNCIA para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

Tal pedido não obteve resposta...

Por que solicitamos a abertura de Diligência?

Sabe-se que o valor máximo estimado é parâmetro para que o órgão licitante se proteja contra preços abusivos. Este parâmetro, no entanto, não pode abrigar valores inferiores aos praticados pelo mercado interno nacional, pois, afasta os fornecedores do certame e provoca o fracasso licitatório, como ocorreu.

Se o órgão licitante não tivesse adotado o sigilo nos valores máximos estimáveis, teríamos apresentado impugnação a estes valores, na fase própria de "IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS" que antecede a abertura do certame licitatório.

Há de se perguntar: É inexequível licitação com valor estimado abaixo do valor de mercado?

Sim! É a opinião generalizada de juristas que atuam em licitação.

"Uma licitação com valor estimado muito abaixo do mercado é considerada inexequível, pois impede a execução satisfatória do objeto, resultando em licitações desertas ou fracassadas".

Na Lei 14.133/2021, a inexequibilidade é relativa e deve ser comprovada por diligência, permitindo que o licitante demonstre a viabilidade do preço.

486
V

1. Se o valor estimado da licitação estiver abaixo do mercado, o órgão cometeu um erro na pesquisa de preços, tornando a contratação inviável;
2. A administração deve realizar diligências antes de desclassificar, permitindo que o licitante comprove custos (insumos, impostos, transporte, etc).

A presunção de inexequibilidade permite ao licitante provar que seu preço é exequível, mas a Administração não deve contratar por valores incompatíveis com o mercado.

Se a própria Administração Pública fixar um valor estimado (ou máximo) desconectado da realidade de mercado, o certame corre o risco de ser **deserto** (sem interessados) ou **fracassado** (todas as propostas acima do teto).

Entendemos ser perfeitamente viável a utilização de sigilo nos parâmetros máximos que norteiam as propostas e lances de um certame licitatório.

Com o encerramento da fase de julgamento das propostas, é hora de se afastar o sigilo adotado. **Mas não basta informar aos licitantes o valor do parâmetro.**

Necessário se faz, em nome do princípio da transparência, que todos os componentes de obtenção do valor máximo adotado sejam divulgados: a **marca, o modelo e a fonte de cotação** utilizada como parâmetro para obtenção dos valores estimados.

Sabe-se que na fase que antecede a abertura do pregão é dada aos participantes o direito, se necessário, de solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnação.

Entretanto, **se os parâmetros estiverem inferiores ao mercado nacional, como no caso presente, só resta a Diligência como forma de afastar a inexequibilidade.**

Seja por valores superiores ou inferiores pelo menos dois remédios afastam a inexequibilidade: **TRANSPARÊNCIA e DILIGÊNCIA.**

CONCLUSÃO

Assim sendo, não resta a menor dúvida de que a equipe responsável por conduzir o Pregão Eletrônico 38/2025, no que pese ao bom trabalho desenvolvido, precipitou-se na desclassificação dos itens 55.

784
Vitor

Diante do exposto, a recorrente, no que pese sua desclassificação precipitada, **REQUER:**

- 1) O direito de **PROTESTAR** pela não realização de Diligência antes da sua desclassificação;
- 2) A aceitação de **DESISTÊNCIA** da empresa **AREAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** de apresentar as razões de sua intenção de Recurso Administrativo, no item 55 do Pregão 38/2025, da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes;
- 3) Que se registre na ata do certame as razões da requerente desistir do recurso.

P. DEFERIMENTO.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026

VITOR DE AZEVEDO

ALMEIDA:56123620720

Assinado de forma digital por

VITOR DE AZEVEDO

ALMEIDA:56123620720

Dados: 2026.02.06 15:50:28 -03'00'

Vitor de Azevedo Almeida

Sócio e Representante de

AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de cartucho de toner e kit fotocondutor (cilindro) para abastecer o almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração e Contratos - SEMAC (Órgão Gerenciador) e atender as demandas dos Órgãos Participantes, Guarda Civil Municipal - GCM, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural - SMAPIR, Secretaria Municipal de Defesa Civil - SMDC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação - SMDEEI, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC, Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS, Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, Secretaria Municipal de Transparência e Controle - SMTC, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos - PREVICAMPOS e Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Sr. Secretário,

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, doravante denominada Recorrente, questionando a decisão do Pregoeiro que considerou fracassados os itens 53 e 55 da licitação epigrafada.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega, sucintamente, que sua proposta, nos itens 53 e 55, teria sido afastada sem a realização de diligência destinada a verificar a adequação do valor estimado pela Administração.

Outrossim, sustenta a recorrente que o preço estimado estaria abaixo da realidade de mercado, defendendo que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecer a pesquisa de preços e oportunizado a demonstração da exequibilidade da proposta.

Para fundamentar sua pretensão, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União relacionados à presunção relativa de inexequibilidade e argumenta que o fracasso do item decorreria de eventual inadequação do orçamento estimado.

Registra-se que a peça recursal apresenta construção argumentativa que desloca o debate para a temática da inexequibilidade – instituto voltado a propostas com valores anormalmente baixos – embora o caso concreto trate de situação oposta, qual seja, proposta mantida acima do valor estimado.

Tal incongruência, inclusive reconhecida pela própria recorrente ao mencionar o uso de ferramentas de Inteligência Artificial para consulta, acabou por reunir fundamentos genéricos nem sempre aderentes aos fatos efetivamente verificados na sessão pública.

Ao final de suas manifestações, tanto no que se refere ao item 53 quanto ao item 55, a recorrente apresenta conclusões marcadas por evidente inconsistência lógica. No recurso relativo ao item 53, requer a reconsideração da decisão, a abertura de diligência, a declaração de sua empresa como vencedora e, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior; já quanto ao item 55, embora sustente precipitação na desclassificação e proteste pela ausência de diligência, pleiteia a aceitação da desistência da apresentação das razões recursais, limitando-se a requerer o registro de suas alegações em ata. Tais pedidos revelam redação confusa, pois ora buscam a reforma integral da decisão administrativa, ora manifestam renúncia ao prosseguimento recursal,

gerando manifesta incoerência entre a fundamentação expendida e as conclusões formuladas.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Durante a sessão pública, constatou-se que os valores ofertados pela recorrente para os itens 53 e 55 encontravam-se superiores aos preços estimados pela Administração.

Em observância à sistemática da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de busca da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro promoveu tentativa de negociação nos itens 53 e 55, informando expressamente o parâmetro orçamentário e solicitando a redução do preço para R\$ 2.559,33 e R\$ 2.059,33, respectivamente, advertindo que a ausência de ajuste poderia conduzir ao fracasso dos itens.

Em resposta, a licitante limitou-se a afirmar, no chat do item 53, que o custo do produto seria superior à proposta apresentada, não procedendo à redução do valor nem formalizando qualquer pedido específico de diligência na sessão.

Item 53

2 Licitante(s) online

Pregoeiro online

Chat liberado para vencedores

Últimas Mensagens Mensagem Geral

Sistema - 09/01/2026 16:43:11

O ITEM 53 foi fracassado pelo seguinte motivo: Apesar da insistência na tentativa de negociação pelo Pregoeiro, não houve redução do valor ofertado pela Licitante, ficando este acima do preço estimado pela Administração, razão pela qual este item está fracassado..

Sistema - 09/01/2026 16:24:53

O tempo de negociação está encerrado.

Fornecedor 80707 - 08/01/2026 16:21:23

O custo do item 53 é bem superior à proposta feita-se do produto original.

Pregoeiro(a) - 09/01/2026 16:16:17

Prezado licitante ID 80707, o preço ofertado está acima do valor estimado pela Administração. Solicito que a empresa avalie a possibilidade de reduzir o valor para R\$ 2.559,33, sob pena do referido ser considerado frustrado.

491
V

Já no chat do item 55, a licitante Recorrente ficou-se inerte quando questionada sobre a possibilidade de redução do preço uma vez que o valor ofertado estava acima do estimado pela Administração.

Item 55

Licitante(s) online

Pregoeiro online

Chat liberado para
vencedores

Últimas Mensagens Mensagem Geral

Sistema - 09/01/2026 16:25:11

O ITEM 55 foi fracassado pelo seguinte motivo: Apesar da insistência na tentativa de negociação pelo Pregoeiro, não houve redução do valor ofertado pela Licitante, ficando este acima do preço estimado pela Administração, razão pela qual este item está fracassado.

Sistema - 09/01/2026 16:24:53

O tempo de negociação está encerrado.

Pregoeiro(a) - 09/01/2026 16:25:41

Prezado licitante ID 2003, o preço ofertado está acima do valor estimado pela Administração. Solicito que a empresa avalie a possibilidade de reduzir o valor para R\$ 2.059,33, sob pena do referido ser considerado frustrado.

Diante da permanência de proposta incompatível com o orçamento e esgotada a etapa de negociação, foi proferida decisão motivada declarando fracassados os itens em comento.

Ressalte-se que não houve desclassificação por inexequibilidade, mas sim constatação objetiva de impossibilidade de contratação por preço superior ao estimado.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz central a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do planejamento orçamentário da contratação, não sendo juridicamente possível à Administração contratar por valor superior ao estimado sem a devida revisão da fase preparatória.

No caso concreto, a recorrente teve oportunidade de adequar sua proposta mediante negociação regularmente conduzida, tendo optado por manter o preço ofertado acima do parâmetro estabelecido.

A tentativa de transpor a controvérsia para o campo da inexequibilidade não se sustenta, uma vez que tal instituto se refere a preços excessivamente baixos, situação distinta daquela verificada nos autos. Do mesmo modo, a diligência não se presta à rediscussão da pesquisa de preços após a disputa nem constitui mecanismo para justificar a manutenção de proposta superior ao orçamento.

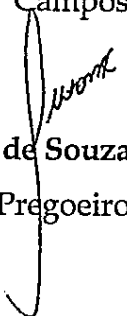
O fracasso dos itens 53 e 55, portanto, decorreu de circunstância objetiva, qual seja, a inexistência de proposta compatível com o valor estimado, após esgotadas as possibilidades de negociação.

Dessa forma, mantém-se integralmente a decisão que declarou fracassados os itens 53 e 55, porquanto não é possível à Administração realizar contratação por valor superior ao estimado, sob pena de afronta aos princípios da vantajosidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Isto posto, entendo, sem qualquer embargo aos entendimentos em sentido contrário, com os quais, desde já, manifesto meu respeito, que o recurso da Recorrente AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA não merece prosperar.

Por derradeiro, sejam os autos encaminhados à autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação final e julgamento do recurso administrativo.

Campos dos Goytacazes, 27 de fevereiro de 2026.


José Dalton de Souza Pinto Filho

Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

Processo nº 2025.226.000007-0-PR

Assunto: Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de cartucho de toner e kit fotocondutor (cilindro) para abastecer o almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração e Contratos - SEMAC (Órgão Gerenciador) e atender as demandas dos Órgãos Participantes, Guarda Civil Municipal - GCM, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural - SMAPIR, Secretaria Municipal de Defesa Civil - SMDC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação - SMDEEL, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC, Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS, Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, Secretaria Municipal de Transparência e Controle - SMTC, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos - PREVICAMPOS e Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acolho na íntegra a manifestação do Pregoeiro, e por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, na plataforma Licitanet, pela empresa AREAS E ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 07.195.230/0001-00, mantendo inalterada a decisão que declarou fracassados os itens 53 e 55.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 02 de março de 2026.


Marcelo Marins Ferreira Monteiro

Secretário Municipal de Administração e Contratos

O CIDAC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação do departamento de compras, referente a avaliação técnica de insumos de impressão do pregão eletrônico nº 038/2025;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia; que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal Nº 1592/2009, e posteriormente reforçada pelo Decreto Nº 79/2017, que atribui ao CIDAC à competência de gerência e administração dos recursos de TI (Tecnologia da Informação), o qual imputa seu objeto de ação como a direção, coordenação, controle e fiscalização das atividades pertinentes à tecnologia da informação, informática e monitoramento.

INFORMA:

Em relação aos itens avaliados, com base nos catálogos enviados pelos fornecedores.

	FORNECEDOR	MARCA	MODELO	SITUAÇÃO
04	ARÉAS E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Impressora Brother MFC-L6902DW	Cartucho Toner Brother Preto Tn3472 Original Tn-3472 Para Laserjet	INCONFORME

1. ITENS EM INCONFORMIDADE APÓS AVALIAÇÃO

Os ITENS em inconformidade são: 04.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A principal causa da inconformidade reside na divergência de rendimento entre os modelos, uma vez que o toner Brother TN-3492 possui capacidade para aproximadamente 20.000 páginas, enquanto o modelo TN-3472 é limitado a cerca de 12.000 páginas. Esta redução de 40% na autonomia por unidade entregue configura o fornecimento de um objeto tecnicamente inferior ao especificado, resultando em um custo operacional por página significativamente mais elevado e em um prejuízo logístico direto para a administração pública.

Além disso, a aceitação do modelo TN-3472 viola expressamente o requisito de "Produtividade Ininterrupta" estabelecido no edital, que exige um fluxo de trabalho contínuo com o mínimo de paradas para substituição de suprimentos. Ao fornecer um cartucho com rendimento substancialmente menor, o fornecedor impõe uma frequência de trocas muito superior à planejada, o que interrompe as atividades operacionais com maior periodicidade e desatende aos critérios de eficiência e desempenho de alta precisão demandados para o fluxo de trabalho do órgão.

Diante dos fatos expostos, este parecer técnico conclui que o item Brother TN-3472 é INCONFORME em relação às exigências do edital. A entrega de um produto com rendimento 40% inferior ao modelo TN-3492 desatende aos critérios de produtividade ininterrupta e eficiência logística, resultando em maior custo operacional e maior número de interrupções no fluxo de trabalho.

Portanto, recomenda-se a rejeição do item e a exigência do cumprimento integral das especificações técnicas que apontam para o modelo de maior rendimento (TN-3492).

Campos dos Goytacazes, 02 de março de 2026

Alexandre Pereira Lessa

Supervisor de Infraestrutura e Segurança

Analista de Sistemas

Matrícula 24305